



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL Nº 0035367-54.2013.815.2001.

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.
Relator : Juiz de Direito Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.
Promovente : Paulo Clemente de Almeida.
Advogado : Ênio Silva Nascimento.
Promovido : PBPREV – Paraíba Previdência.
Advogados : Renata Franco Feitosa Mayer e outros.

REEXAME NECESSÁRIO. CONGELAMENTO DOS ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO E DE INATIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA À CATEGORIA DOS MILITARES. ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.713/2012. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

- “O congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012” (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator Desembargador José Aurélio da Cruz, Data de Julgamento: 10/09/2014).

- Até o advento da Medida Provisória nº 185/2012, revela-se ilegítimo o congelamento de adicionais e gratificações dos Policiais Militares, devendo as diferenças resultantes dos pagamentos a menor efetivados pelo Estado da Paraíba serem pagas aos respectivos servidores.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Oficial** encaminhada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da “Ação Ordinária de Revisão de Proventos” ajuizada por **Paulo Clemente de Almeida** em face da **PBPREV – Paraíba Previdência**, julgou procedentes os pedidos contidos na exordial.

Na peça de ingresso, o autor relata que é Policial Militar Reformado do Estado da Paraíba. Afirma que sua remuneração vem sendo paga a menor pelo ente federado, mediante o pagamento incorreto dos adicionais de tempo de serviço e de inatividade, afirmando que estes se encontram congelados pelo Estado da Paraíba, não se observando os critérios estabelecidos pelo art. 14 da Lei nº 5.701/1993. Ao final, pleiteia a revisão de seus benefícios, majorando-se os adicionais, bem como o pagamento da diferença das parcelas pagas a menor, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Contestação apresentada (fls. 42/49), defendendo a plena aplicação do art. 2º da LC nº 50/2003 aos militares, acrescentando que são os militares integrantes da Administração Direta do Estado, bem como que não houve a irredutibilidade dos valores a título de vantagem pessoal.

Réplica impugnatória (fls 51/63).

Sobreveio, então, sentença (fls. 65/66), nos seguintes termos:

“Sendo assim, e com esteio ainda nos arts. 269, I, e 459, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar o descongelamento do anuênio, procedendo-se com a atualização da verba na forma dos arts. 12 e 14 da Lei nº 5.701/93, bem como determinando a retificação do valor do adicional de inatividade, pois deveria ter sido pago no percentual de 30% do soldo até maio de 2012, só sendo lícito o congelamento a partir de tal data; CONDENO A PROMOVIDA, ainda, ao pagamento dos valores pagos a menor, referido ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros moratórios pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a data de cada pagamento inferior ao devido. Por fim, condeno a promovida ao pagamento de honorários advocatícios que, com arrimo nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC, fixo no percentual de 15% (quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado”.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso voluntário (fls. 68), os autos foram remetidos a esta Egrégia Corte para análise da remessa oficial.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, pugnou pelo prosseguimento do feito sem intervenção meritória, ante a ausência de direito público primário que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 72).

É o relatório.

VOTO.

Como relatado, a presente demanda gira em torno da legalidade ou não do congelamento dos adicionais e gratificações percebidos pelos Policiais Militares, e cuja efetivação se deu em março de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 50/2003.

Pois bem, o objeto da demanda em tela não requer maiores delongas, haja vista que foi submetido ao procedimento de uniformização de jurisprudência perante o Tribunal Pleno, tendo se decidido que “*o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012*” (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator Desembargador José Aurélio da Cruz, Data de Julgamento: 10/09/2014).

No aludido julgado, restou consignado que, para que seja aplicável uma norma sobre servidores públicos militares, o texto legal há de ser expressamente claro no sentido de que suas disposições se estendem à categoria militar, situação esta não observada no art. 2º da LC nº 50/2003, que assim dispõe:

*“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.
Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no 'caput' o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”.*

Portanto, uma vez não prevista de forma expressa a aplicação da norma contida no art. 2º da LC nº 50/2003, é incabível sua extensão aos Policiais Militares, sendo-lhes indevido o congelamento dos anuênios a partir do mês de março de 2003.

Ocorre, porém, que, por ocasião da Medida Provisória nº 185, publicada em 25/01/2012 – posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012 –,

o legislador estadual promoveu a extensão do teor normativo do congelamento dos adicionais e gratificações aos servidores públicos militares, conforme se depreende do §2º do art. 2º da aludida lei, *in verbis*:

*“Art. 2º (...)
§2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares”.*

Dessa forma, a partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos anuênios concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos no art. 12 da Lei nº 5.701/1993, que assim dispõe:

*“Art. 12 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.
Parágrafo Único – O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade”.*

Ressalte-se que, no julgado submetido ao Plenário desta Corte, ainda se enfatizou a inexistência de inconstitucionalidade formal quanto à ampliação, por meio de uma Lei Ordinária, da matéria prevista em uma Lei Complementar, sob o fundamento de que não existe hierarquia entre essas espécies normativas, havendo, porém, campos próprios de atuação.

Na hipótese, a despeito de a regulamentação da remuneração dos servidores ter se dado formalmente mediante a LC nº 50/2003, tal temática não é privativa de leis complementares, sendo, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, plenamente admissível a alteração das disposições normativas por meio da Lei nº 9.703/2012.

No que se refere ao adicional de inatividade, verifica-se que o raciocínio a respeito do congelamento em relação à categoria dos militares é o mesmo exposto durante o julgamento do Incidente de Uniformização pelo Plenário desta Corte de Justiça, havendo de se observar o critério de contagem, até a data da publicação da Medida Provisória acima referida, estabelecido pelo art. 14 da Lei nº 5.701/08, *in verbis*:

“Art. 14 – O adicional de inatividade é devido em função do tempo de serviço, computado para a inatividade incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, nos seguintes índices:

*I – 0,2 (dois décimos), quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos de serviço.
II – 0,3 (três décimos), quando o tempo for computado igual ou superior a 30 (trinta) anos de serviço”.*

Em situação idêntica, confira-se o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS C/C COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS E GRATIFICAÇÃO DE INATIVIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO ART. 577, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E À REMESSA OFICIAL. - Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. - De acordo com a Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do Diploma Processual Civil que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática alcança o reexame necessário”.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00652508020128152001, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 03-11-2014) - (grifo nosso).

Diante desse cenário, considerando o teor da sentença prolatada, verifica-se que o juízo *a quo* afirmou ser o congelamento

indevidamente efetivado pelo Estado da Paraíba, condenando a Fazenda ao recálculo dos adicionais pleiteados e ao pagamento da diferença entre o valor devido e aquele pago a menor.

Logo, pelo que acima restou explanado, conclui-se que a decisão reexaminada merece parcial reforma, tão somente para estabelecer a publicação da Medida Provisória nº 185/2012 (25/01/2012) como a data a partir da qual incide as normas de congelamento à categoria dos militares.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Reexame Necessário** para estabelecer a data a partir qual deve ser observado o congelamento do adicional devido ao demandante, consistindo na publicação da Medida Provisória nº 185/2012, cuja data é 25/01/2012.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado – Relator